



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"), nomeada
administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas
**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL
XV LTDA.,** adiante nominadas "**Recuperandas**", vem respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 135.1, expor e requerer o que
segue:

I – OFÍCIO DE MOV. 69:

Esta Administradora foi intimada a se manifestar acerca do Ofício acostado
no mov. 69, expedido pela 4.ª Vara do Trabalho de Curitiba, que solicitou ao Juízo
informações sobre a disponibilidade de recursos para pagamento dos valores devidos a
título de FGTS, acrescidos da respectiva multa de 40%, na importância total de R\$
13.955,64, em favor de Simone Gomes Barbosa.





Esta Administradora Judicial entende que as verbas de FGTS e multa de 40% não estão, via de regra, sujeitas ao pedido de recuperação judicial¹, razão pela qual os valores poderão ser perseguidos diretamente pela credora no bojo dos próprios autos da Reclamatória Trabalhista, não sendo possível a este Juízo emitir qualquer juízo de valor acerca dos pagamentos correspondentes.

Sucessivamente, importa destacar que as verbas sujeitas ao plano de recuperação judicial serão pagas por meio do Plano de Recuperação Judicial a ser proposto pelas Recuperandas e debatido por toda a universalidade de credores, razão outra pela qual não pode esse d. Juízo manifestar-se acerca da possibilidade de as Recuperandas realizarem pagamento de quaisquer valores.

II – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 94:

Em petição de mov. 94, as Recuperandas concordam com a proposta de honorários apresentada por esta Administradora, mas requerem esclarecimentos sobre quais serviços são abrangidos no trecho que sugere *“o pagamento das despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes”*. Requerem, além da discriminação destes serviços, seja estimado um valor mínimo e máximo de cada despesa.

¹ PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO PARA SUBSIDIAR A TESE RECORRIDA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) É inviável a habilitação, na recuperação judicial, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como as verbas referentes ao FGTS. (...) Destaco que o montante relativo ao FGTS deve ser depositado na conta vinculada, conforme dispõem os artigos 15 e 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90. Embora o habilitante seja titular da conta vinculada, não é possível o pagamento diretamente a ele. O valor deve ser recolhido ao Fundo, operado pela Caixa Econômica Federal. (...) Mesmo se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devidos aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005). Bem por isso, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acompanho o entendimento de que a contribuição ao FGTS tem natureza dúplice, vale dizer, tributária e trabalhista. Esclarece-se, por fim, que tendo em vista sua natureza jurídica dúplice (tributária e trabalhista), os créditos relativos ao FGTS não são submetidos aos efeitos da recuperação judicial e não devem ser incluídos na classe dos créditos trabalhistas, mas devem constar do edital para a ciência dos interessados, tal qual ocorre com os créditos tributários, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (STJ - AREsp: 959425 SP 2016/0199494-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/10/2017)





Referida proposta dos serviços a serem reembolsados compreende os gastos realizados por esta Administradora com o envio de correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, cujos valores já foram informados às Recuperandas.

Além disso, os serviços reembolsáveis compreendem também as despesas para a realização da(s) Assembleia(s) Geral(ais) de Credores, a(s) qual(ais) ocorrerá(ão) na forma da lei, quando e se necessário.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 96:

Por fim, Vossa Excelência requer a manifestação desta Administradora acerca dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Planos de Saúde PSMC Prevenção Saúde Medicina e Cirurgia Ltda.

Referido recurso foi intentado em face da decisão de mov. 73. De acordo com a Embargante, em mov. 54.1 ela havia requerido a declaração da não-essencialidade do imóvel de sua propriedade (matrícula 16.985 – 3.º CRI-Curitiba), ponto que teria sido omitido por este Juízo.

Intimadas, as Recuperandas informaram no mov. 232 que o Grupo não utiliza mais o referido imóvel e que a relação existente entre as empresas é exclusivamente concursal, não cabendo a este Juízo apreciar o tema envolvendo a essencialidade, ou não, daquele imóvel.

Diante dos fatos apresentados, esta Administradora não se opõe ao prosseguimento dos atos cabíveis pela Massa Falida de Planos de Saúde PSMC no Juízo de origem, entendendo, todavia, desnecessária a declaração de não essencialidade postulada, opinando pela rejeição dos embargos de declaração.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina a Administradora Judicial:





i) que seja oficiado ao Juízo Trabalhista que não incumbe ao Juízo da recuperação judicial informar acerca da possibilidade de pagamento pelas Recuperandas das verbas questionadas;

ii) pela homologação da proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial; e

iii) pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Planos de Saúde PSMC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba - PR, 14 de outubro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

